



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 26/03/2020 20:18

PL n.1113/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Dispõe sobre a inclusão do Corona Virus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, **Corona Virus (COVID-19) e suas mutações**, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da COVID-19 e suas mutações como doença grave que isenta os segurados do RGPS da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é medida urgente e necessária para que os segurados possam ter a devida proteção previdenciária no período de contágio da doença, caso a mesma lhe resulte em incapacidade.



* c d 2 0 5 5 1 7 5 4 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 26/03/2020 20:18

Como sabido, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem carência de 12 (doze) contribuições mensais. Porém, aqueles que ainda não conseguiram acumular esta carência ficarão desprotegidos, o que não é justo neste momento de calamidade pública.

O art. 27-A da Lei 8.213/91 dispõe sobre a requisição da qualidade de segurado daquele que veio a perder esta condição no tempo, sendo a principal das causas o desemprego que vem assolando nosso País nos últimos anos. Para tanto, o segurado precisa contar com metade da carência exigida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou seja, 6 meses.

No caso do segurado que conseguiu empregar-se recentemente e não conta ainda com os 6 meses para readquirir a qualidade de segurado e, por infortúnio, for acometido pelo Corona Vírus, sequer terá direito ao benefício, ficando completamente no limbo jurídico e previdenciário, não recebendo nada da empresa nem do INSS.

Portanto, é medida urgente a dispensa da carência para os segurados acometidos pelo Corona Vírus (COVID-19) e suas mutações.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

RODRIGO COELHO
PSB/SC

LexEdit

* C 0 2 0 5 5 1 7 5 4 6 7 0 0 *